CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 105/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Eribaldo Medeiros

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *Dispõe sobre a criação de um Programa de Arborização Urbana Eficiente na cidade de Natal, para o cuidado das árvores, e fixa outras providências.*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 105/2025**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que dispõe sobre a criação de um Programa de Arborização Urbana Eficiente no Município de Natal, prevendo a utilização de tecnologias como sensores IoT, algoritmos de inteligência artificial, drones,

aplicativo móvel e a criação de um Centro de Controle, bem como o Monitoramento da Arborização Urbana.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

A proposição tem por objetivo modernizar a gestão da arborização urbana em Natal, propondo um programa de monitoramento das árvores por meio de tecnologias avançadas, com foco na segurança e na eficiência da manutenção do patrimônio arbóreo municipal. Assim, a justificativa destaca a importância ambiental, urbana e social da arborização, envolvendo a população por meio de aplicativo colaborativo.

2.2. Constitucionalidade

O presente Projeto de Lei nº 105/2025 apresenta vício de iniciativa, o que compromete sua constitucionalidade. O artigo 5º da proposição, que determina que o Poder Executivo capacite os técnicos envolvidos no programa, invade competência exclusiva do chefe do Executivo municipal. Portanto, impõe uma obrigação administrativa direta ao Poder Executivo neste caso, a de capacitar

técnicos envolvidos no Programa, o que configura ingerência indevida do Legislativo nas atribuições típicas da Administração Pública.

Tal dispositivo estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e a regulamentação do funcionalismo público, incluindo políticas de capacitação e treinamento.

Ao impor ao Executivo a obrigação de capacitação, o Legislativo extrapola sua função normativa e interfere indevidamente na esfera administrativa, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Enfim, por violar dispositivos constitucionais fundamentais, o Projeto de Lei carece de constitucionalidade na parte em que obriga o Poder Executivo a realizar a capacitação prevista.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O Projeto de Lei, ao estabelecer obrigações específicas para o Poder Executivo sem a devida iniciativa legal, incorre em vício formal, tornando-se incompatível com o ordenamento jurídico pátrio. A exigência contida no art. 5º, ao atribuir ao Executivo a incumbência de capacitar servidores, desrespeita normas de hierarquia constitucional e administrativa.

Ademais, a previsão orçamentária constante no artigo 8º, ao condicionar as despesas ao orçamento suplementado, carece de detalhamento quanto à origem e viabilidade financeira, o que pode gerar incertezas quanto à efetiva implementação do programa.

Dessa forma, o projeto carece de legalidade plena, impondo ao Executivo obrigações para as quais não há previsão legal autorizadora, o que pode comprometer a sua eficácia e constitucionalidade.

2.4. Impacto Jurídico e Social

Apesar de bem intencionado, o projeto pode gerar insegurança jurídica quanto à sua implementação, por carecer de viabilidade normativa no ordenamento vigente. A sua eventual sanção abriria precedentes indevidos de invasão de competências e fragilizaria os limites institucionais entre os Poderes. Socialmente, os objetivos são louváveis, mas não superam os vícios formais que comprometem a validade jurídica da norma.

2.5. Viabilidade

A viabilidade técnica e financeira da proposta não foi demonstrada de forma detalhada, tampouco acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro. Isso reforça o argumento de que se trata de matéria cuja implantação requer planejamento interno da administração, o que escapa ao campo de atuação legítima do Legislativo municipal.

3. VOTO

Diante do exposto, opina-se **DESFAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 105/2025**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, por ser inconstitucional.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 30 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR TONY HENRIQUE
RUA JUNDIAÍ • 546 • TIROL • NATAL/RN.

TONYHENRIQUECOSTA